



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ

Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Gabinete da Prefeita

LEI MUNICIPAL Nº 1039 /2008

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social- FMHIS, e institui o Conselho Gestor deste.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE PIANCÓ, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 64, inciso V da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL**, em sessão realizada no dia 26/abril/2008, APROVOU, à unanimidade dos seus integrantes, e Ela SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social-FMHIS e institui o seu Conselho Gestor neste município.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social-FMHIS, de natureza contábil e financeira, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º - Constitui recursos do FMHIS:

- a) os provenientes do Orçamento Municipal destinados à Habitação;
- b) os provenientes do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e do seu similar em nível estadual;
- c) outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS;
- d) dotações do Orçamento Geral da União, classificadas na função de habitação e extra-orçamentárias federais;
- e) os provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) que lhe forem repassados;
- f) os provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, que lhe forem repassados, nos termos e condições estabelecidas pelo respectivo Conselho Deliberativo;

geral



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ

Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino

Gabinete da Prefeita

g) as doações efetuadas, com ou sem encargo, por pessoas físicas e por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, bem assim por organismos internacionais ou multilaterais;

h) multas aplicadas pelo Município e pelo poder judiciário aos loteadores, pela comercialização de unidades sem a prévia aprovação do projeto pelo Município, sem o regular registro no Cartório de Registro de Imóveis e demais trâmites legais;

i) multas aplicadas pelo Município e pelo poder judiciário aos loteadores que permitem construção pelos adquirentes dos lotes antes que o loteamento seja dotado de infra-estrutura mínima prevista em lei;

j) receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS;

l) resultado de aplicações financeiras em instituições bancárias oficiais;

m) resultado de operações de financiamento de projetos;

n) os recursos não orçamentários provenientes de contratos e convênios de qualquer natureza, global ou por evento, auferidos pelo FMHIS, desde que a origem dos mesmos seja de competência da Legislação que regulamenta a Política Municipal de Habitação de Interesse Social;

o) do resultado do pagamento de material de construção adquirido pela Prefeitura, no percentual de 1%(um por cento), referente a aquisições destinadas à obras licitadas;

p) outros recursos que lhe vierem a ser destinados e admitidos em norma legal.

§ 1º – Os recursos do FMHIS serão recolhidos em conta específica, na forma disciplinada em decreto de autoria da Chefia do Poder Executivo em observância ao que dispuser a Lei Orgânica do Município.

§ 2º - É vedado o remanejamento ou a transferência dos recursos do FMHIS para finalidade diversa daquela estabelecida em norma legal específica e com objetivo definido.

quiseed



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ

Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Gabinete da Prefeita

§ 3º - É vedada a utilização dos recursos do FMHIS para pagamento de pessoal sob qualquer espécie, bem assim de encargos sociais.

Art. 4º - O FMHIS será gerido por um Conselho Gestor, de caráter deliberativo, constituído por representantes de entidades públicas e da sociedade civil, com a seguinte composição:

I – quatro representantes do Poder Executivo, indicados pela Chefia do Executivo Municipal, sendo um deles, obrigatoriamente, originário da Secretaria de Ação Social;

II – dois membros do Poder Legislativo, indicados pela Chefia do Legislativo, observando-se prévia aprovação da maioria dos integrantes da Câmara;

III – dois representantes de igrejas, congregações, ou cultos religiosos;

IV – dois representantes de entidade civil de caráter urbano;

V – dois representantes de entidade civil de caráter rural.

§ 1º - Cada órgão ou entidade representativa indicará um titular e seu respectivo suplente para integrarem o colegiado.

§ 2º - Os órgãos integrantes deste colegiado terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da abertura publicado em órgão oficial municipal de divulgação, para indicarem os seus representantes, protocolando as indicações perante à Secretaria-Chefe de Gabinete do Executivo, ao que, não o fazendo, recairá ao Executivo a livre escolha e consequente designações dos seus membros, observando-se a representação estabelecida.

§ 3º - A Presidência do Conselho Gestor do FMHIS será exercida pelo titular da Secretaria de Ação Social, cabendo a este, a escolha do seu vice-presidente.

§ 4º - No caso dos representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, estes serão automaticamente desligados do colegiado, ao final do respectivo mandato eletivo.

Assinado

Art. 3º - As aplicações dos recursos do FMHIS serão vinculadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produções de lotes urbanos para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias, bem assim, a aquisições de lotes de terrenos destinados à implantação de projetos habitacionais;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do Fundo.

Art. 5º - Ao Conselho Gestor do FMHIS, compete:

a) propor e aprovar as estratégias, prioridades e metas da Política Municipal de Habitação de Interesse Social desenvolvidas com recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS;

b) propor e participar da deliberação, junto ao processo de elaboração do Orçamento Municipal, de programas de urbanização, construção de moradias e de regularização fundiária em áreas irregulares;

c) acompanhar e avaliar a execução da Política Municipal de Habitação de Interesse Social e recomendar as providências necessárias ao cumprimento dos respectivos objetivos;

d) deliberar sobre a alocação de recursos do FMHIS, definindo prioridades, e dispor sobre suas aplicações;

e) propor e deliberar sobre os planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, instituídos em norma legal;

f) definir as condições básicas de subsídios, empréstimos e financiamentos com recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS;

g) regulamentar, fiscalizar e acompanhar todas as ações referentes a subsídios habitacionais do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS;

gestor



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ

Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino

Gabinete da Prefeita

h) deliberar sobre as contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS;

i) definir sobre as formas de apoio às entidades associativas e cooperativas habitacionais cuja população seja de baixa renda, bem como as solicitações de melhorias habitacionais em autoconstrução ou ajuda mútua de moradias populares, quando os recursos provierem do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS;

j) elaborar seu regimento interno; e

l) Outras atribuições que lhe sejam outorgadas por seu Regimento Interno.

§ 1º - As diretrizes e critérios estabelecidos nas alíneas do *caput* deste artigo, deverão, no que couber, observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social de que trata a Lei Federal nº 11.124/2005, nos casos em que o FMHIS vier a ser contemplado com recebimento de recursos provenientes do Governo Federal.

§ 2º - O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e dos subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º - O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

Art. 6º - As normas estabelecidas nesta Lei, serão implementadas em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 7º - A Chefia do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, mediante ato normativo na forma prevista na Lei Orgânica do Município, disciplinando as normas necessárias ao seu fiel cumprimento.

J. Azevedo



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ

Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Gabinete da Prefeita

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se
Publique-se
Gabinete da Prefeita, em 28 de abril de 2008


Flávia Serra Galdino
Prefeita